



**PARECER Nº 18/2025/CÂMARAS TÉCNICAS DE ENFERMAGEM**

PROCESSO Nº 00196.008294/2024-53

**ELABORADO POR:** CÂMARA TÉCNICA DE ENFERMAGEM EM ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

**ASSUNTO:** INCLUSÃO DE ENFERMEIROS NO CURSO DE PROTOCOLOS DE ACUPUNTURA NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (APS)

Parecer Técnico sobre a inclusão de enfermeiros no Curso de Protocolos de Acupuntura na Atenção Primária à Saúde (APS), enviado pelo Núcleo Técnico de Gestão da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS (NTGPNPIC/DGCI/SAPS/Ministério da Saúde).

## 1 INTRODUÇÃO

1. Trata-se do documento encaminhado a esta Câmara Técnica de Enfermagem na Atenção Primária à Saúde (CTEAPS) pela CAMTEC/Cofen, por meio do Memorando nº 178/2025 - COFEN/GABIN/CAMTEC (SEI 0638932), que encaminha para análise e emissão de parecer técnico acerca do conteúdo do e-mail enviado pelo Núcleo Técnico de Gestão da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS (NTG-PNPIC/DGCI/SAPS/MS), referente à inclusão de enfermeiros no Curso de Protocolos de Acupuntura na Atenção Primária à Saúde (APS), na modalidade de qualificação promovido pelo Ministério da Saúde em parceria com a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).
2. O referido curso possui carga horária de 200 horas, sendo atualmente destinado exclusivamente a médicos da APS. No entanto, o NTG-PNPIC manifesta interesse em incluir enfermeiros na formação, considerando a importância da enfermagem na APS e sua participação expressiva nos procedimentos de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) no SUS.
3. Pontos a serem analisados pela CTEAPS:
  1. Viabilidade técnica e legal da participação dos enfermeiros no curso de qualificação de 200 horas, considerando a Resolução Cofen nº 585/2018, que reconhece a Acupuntura como especialidade e/ou qualificação do enfermeiro.
  2. Impacto na atuação dos enfermeiros na APS, diante dos dados apresentados pelo NTG-PNPIC sobre a participação da enfermagem nas PICS e a relevância dessa capacitação.
  3. Necessidade de definição de critérios para participação dos enfermeiros, garantindo alinhamento com as diretrizes da PNPIC e normativas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

4. No que se refere a viabilidade técnica e legal da participação dos enfermeiros no curso de qualificação de 200 horas, destaca-se a Resolução Cofen nº 585/2018, que reconhece a Acupuntura como especialidade e/ou qualificação do enfermeiro. Na seara legal, cumpre mencionar a Portaria nº 971, de 03 de maio de 2006, que instituiu e aprovou a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde (SUS). O Anexo da referida Portaria, no Item 4 IMPLEMENTAÇÃO DAS DIRETRIZES especifica que, no âmbito da Medicina Tradicional Chinesa – Acupuntura, conforme Diretriz MTCA 1, atuarão na Atenção Primária à Saúde, profissionais de saúde com formação regulamentada em acupuntura, dentro da lógica de apoio, participação e corresponsabilização com as eSF (equipes de saúde da família). Nos *Centros especializados*, como serviços ambulatoriais especializados de média e alta complexidade, a legislação exige o título de especialista para a prática de acupuntura no SUS. Assim, a proposta do curso de qualificação com carga horária de 200 horas somente será possível aos Enfermeiros que atuam na APS, uma vez que está alinhada com as diretrizes da PNPIC e com os termos do art. 1º da Resolução Cofen nº 585/2018.
5. Sobre o impacto na atuação dos enfermeiros na APS, considerando os dados apresentados pelo NTG-PNPIC sobre a participação da enfermagem nas Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) e a relevância dessa capacitação importa afirmar que a atuação dos Enfermeiros na APS tem se expandido para incluir PICS, como a acupuntura. Estudos indicam que essas práticas podem fortalecer a autonomia profissional dos enfermeiros e melhorar a qualidade do cuidado oferecido aos pacientes. Além disso, a acupuntura é reconhecida como uma modalidade eficaz para tratar diversas condições de saúde, promovendo bem-estar e alívio de sintomas.
6. A inserção da acupuntura no cotidiano da enfermagem na Atenção Primária à Saúde é uma oportunidade de qualificação da assistência, ampliando o acesso às PICS e fortalecendo a resolutividade da APS. A capacitação dos enfermeiros da APS nessa prática favorece a adoção de abordagens terapêuticas complementares, ampliando as possibilidades de intervenção não farmacológica e aprimorando a resolutividade da APS. Essa integração está alinhada às diretrizes do SUS, que preconizam uma assistência centrada na pessoa e voltada para a prevenção de doenças e promoção da saúde.
7. Por fim, no que concerne a necessidade de definição de critérios para participação dos enfermeiros, garantindo alinhamento com as diretrizes da PNPIC e normativas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, versamos que a Resolução COFEN 585/2018 no Art. 1º, estabeleceu e reconheceu, ad referendum do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, a Acupuntura como especialidade ou qualificação do profissional Enfermeiro(a) conferindo o direito de o(a) Enfermeiro(a) realizar práticas de Acupuntura.
8. Outrossim é cristalina a convergência de conteúdo entre a normativa supracitada desta Autarquia que legisla sobre o exercício profissional da Enfermagem no país e a PORTARIA Nº 971, DE 03 DE MAIO DE 2006 (PNPIC) que trouxe a PNPIC na Diretriz MTCA 1, pois ambos possibilitam a qualificação em acupuntura para profissionais da área da saúde. O enfermeiro da APS, devidamente capacitado, pode realizar acupuntura como parte de suas atividades assistenciais, favorecendo a integralidade do cuidado e ampliando o acesso dos usuários a estratégias terapêuticas não farmacológicas. Essa prática pode ser integrada às demais atividades da enfermagem na eSF, garantindo o atendimento qualificado e baseado em evidências científicas.
9. Importante destacar a necessidade de incorporar expressamente neste parecer que a prática da Acupuntura pelos enfermeiros qualificados com carga horária de 200 horas fica restrita à atuação na Atenção Primária à Saúde (APS), não se estendendo às demais áreas do SUS, nos termos do art. 1º da Resolução Cofen nº 585/2018.

10. Ademais, é imprescindível diferenciar a qualificação promovida pelo Ministério da Saúde, com carga horária de 200 horas, da especialização em Acupuntura, regulamentada pela Resolução Cofen nº 581/2018, que exige carga horária mínima de 360 horas/aula para seu reconhecimento.
11. Por fim, recomenda-se que os Conselhos Regionais de Enfermagem, no ato do registro profissional, avaliem criteriosamente a documentação comprobatória da qualificação na forma presencial, conforme exigido para o exercício da prática.

### 3. CONCLUSÃO

12. A capacitação de enfermeiros em acupuntura na Atenção Primária à Saúde (APS) revela-se legal, viável e estratégica para o fortalecimento do cuidado integral, humanizado e resolutivo, em consonância com as diretrizes do SUS. Pois amplia o repertório terapêutico dos profissionais, possibilita-se uma abordagem mais holística e centrada no paciente, promovendo o bem-estar físico e emocional. Além disso, enfermeiros capacitados em práticas integrativas, como a acupuntura, estão mais aptos a oferecer alternativas de tratamento que complementam as abordagens convencionais, resultando em um atendimento mais completo e resolutivo.
13. Capacitar os enfermeiros em acupuntura, significa investir na sustentabilidade do sistema único de saúde (SUS). A utilização de terapias complementares pode reduzir a dependência de medicamentos e intervenções invasivas, diminuindo custos e riscos associados a efeitos colaterais.
14. Dessa forma, a acupuntura se apresenta como uma ferramenta valiosa para a promoção da saúde e a prevenção de doenças, alinhando-se aos princípios da APS que visam proporcionar um cuidado integral e contínuo.
15. A inserção destas práticas indica o fortalecimento e autonomia profissional dos enfermeiros, bem como proporciona a qualidade do cuidado oferecido aos pacientes, promovendo bem estar e alívio de sintomas. Oportuniza o acesso às PICS e fortalece a resolutividade da APS.
16. Portanto, no que tange a viabilidade técnica e legal da participação dos enfermeiros no curso de qualificação de 200 horas, o impacto na atuação dos enfermeiros na APS, a garantia de alinhamento com as diretrizes da PNPIC e normativas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, esta Câmara Técnica não encontrou óbices técnicos para a oferta do curso de qualificação de 200h/a para acupuntura. Deste modo, a prática da acupuntura no âmbito da APS por enfermeiros com formação de 200 horas é legal e viável, desde que a capacitação seja presencial e seja compreendida como qualificação profissional, não se estendendo às demais áreas do SUS.

**Parecer elaborado e discutido por:** Dra. Silva Maria Neri Piedade, Coren-RO 92.597-ENF; Dra. Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel, Coren-AP 130.898-ENF Dra. Isabelita de Luna Batista Rulim, Coren-CE 133.140-ENF; Dr<sup>a</sup>. Juliana Cipriano Braga Silva de Arma, Coren-SC 178.094-ENF; Dr<sup>a</sup>. Maria Alex Sandra Costa Lima Leocádio.

Parecer aprovado na 576ª Reunião Ordinária de Plenário em 25 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA MARIA NERI PIEDADE - Coren-RO 92.597-ENF, Coordenador(a) da Câmara Técnica de Enfermagem em Atenção Primária à Saúde**, em 25/06/2025, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ISABELITA DE LUNA BATISTA RULIM - Coren-CE 113.140-ENF, Membro da Câmara Técnica de Enfermagem em Atenção Primária à Saúde**, em 25/06/2025, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ALEX SANDRA COSTA LIMA LEOCÁDIO - Coren-AM 101.269 - ENF, Membro da Câmara Técnica de Enfermagem em Atenção Primária à Saúde**, em 25/06/2025, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **EMÍLIA NAZARÉ MENEZES R. PIMENTEL - Coren-AP 130.898-ENF, Membro da Câmara Técnica de Enfermagem em Atenção Primária à Saúde**, em 25/06/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA CIPRIANO BRAGA SILVA DE ARMA - Coren-SC 178.094-ENF, Membro da Câmara Técnica de Enfermagem em Atenção Primária à Saúde**, em 25/06/2025, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0800938** e o código CRC **0FDED3F3**.